



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.145 - SC (2012/0035804-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS SANTA MARTA LTDA.
ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA E OUTRO(S) - SC017420
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DESPACHO CITATÓRIO POSTERIOR À LC Nº 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, bem como da sua relevância para a correta solução da controvérsia. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. O recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido ao reconhecer a validade do despacho citatório que interrompeu a prescrição, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

3. A decisão agravada concluiu que, na hipótese, o despacho citatório é marco interruptivo da prescrição, por haver sido proferido já na vigência da LC nº 118/2005, conforme posicionamento firmado no julgamento do **REsp 999.901/RS**, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/6/2009.

4. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.

5. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.145 - SC (2012/0035804-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS SANTA MARTA LTDA.**
ADVOGADOS : **SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421**
 MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA E OUTRO(S) -
 SC017420
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -**
 PR0000000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno fundado no CPC/2015, interposto por **Distribuidora de Papéis Santa Marta Ltda.** desafiando decisão que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, sob os fundamentos de que: (I) deficiente a fundamentação do apelo especial no ponto em que suscitada violação ao art. 535 do CPC/73, a atrair a Súmula 284/STF; (II) o despacho citatório será o marco interruptivo da prescrição quando for proferido já na vigência da LC nº 118/2005, hipótese dos autos, conforme restou assentado em recurso especial repetitivo (**REsp 999.901/RS**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/6/2009); e (III) acerca da suposta invalidade do despacho citatório, o recurso especial deixou de impugnar fundamentos do acórdão recorrido suficientes à sua manutenção, atraindo a Súmula 283/STF.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) *"a afronta ao art. 535, do CPC/73, foi suficientemente demonstrada"* (fl. 125); (II) *"a alteração procedida por intermédio da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que entrou em vigor 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09 de junho de 2005, não pode retroagir para regulamentar a prescrição incidente no caso em tela, cujos débitos são anteriores à citada lei, sob pena estar-se afrontando o cânone máximo da segurança jurídica e incidindo em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis (LICC, arts. 1º e 6º; CTN, art. 105; e CF/88, arts. 5º, XXXVI, e 150, III)"* (fl. 127), devendo ser reconhecida a prescrição para a cobrança da exação em tela; e (III) houve a devida impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido, fazendo remissão a trecho do recurso especial.

Aberta vista à agravada (fl. 135), a **Fazenda Nacional** pugnou pela manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão agravada (fls. 137/138).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.145 - SC (2012/0035804-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por **Distribuidora de Papéis Santa Marta Ltda.**, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 30):*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. CABIMENTO. EXTINÇÃO DE DÉBITO POR PAGAMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DARF. IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à incidência da Lei Complementar nº 118/2005, destaco que esta alterou o art 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo. Tal a hipótese é aplicável aos processos ajuizados após a entrada em vigor da referida lei, em 09/06/2005. Tendo em vista que a demanda foi proposta em 29/03/2007, a LC é perfeitamente aplicável no caso dos autos.

2. A DARF juntada ao recuso foi preenchida de forma equivocada. Observa-se, entre as informações constantes em sai corpo, que está em branco o campo "número de referência", o que impossibilita a vinculação do valor pago na DARF com o débito relativo à CDA supracitada.

3. Agravo de instrumento improvido.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos para sanear omissões, porém sem efeitos infringentes (fls. 38/44).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 219, §§ 1º a 4º, 535 do CPC/73; 105, 106, 174, I, do CTN; 1º, 6º da LINDB; . Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omisso acerca das questões neles suscitadas; (II) "os valores executados dizem respeito a período anterior à LC nº 118/05, devendo, por consequência, ser aplicado ao caso o art. 174, 1, do CTN, em sua redação original, contexto em que se conclui pela prescrição da pretensão executória" (fl. 55); (III) ainda que se tome o despacho citatório como marco interruptivo da prescrição, no caso não se deu a interrupção, pois não observado o prazo do § 4º do art. 219 do CPC/73; (IV) "o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despacho citatório interrompe a prescrição, mas não valida atos proferidos por juiz incompetente" (fl. 57).

É o relatório.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

*É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*

*A respeito do marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção, ao julgar recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, consolidou o posicionamento de que a Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, "é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência [...] Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação" (**REsp 999.901/RS**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/6/2009).*

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. **In casu**, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/5/2009, DJe 10/6/2009)

No ponto, a Corte Estadual assinalou que (fl. 28):

"Quanto à incidência da Lei Complementar nº 118/2005, destaco que esta alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo. Tal a hipótese é aplicável aos processos ajuizados após a entrada em vigor da referida lei, em 09/06/2005. Tendo em vista que a demanda foi proposta em 29/03/2007, vejo que a LC é perfeitamente aplicável no caso dos autos.

Assim, vejo que não assiste razão à agravante.

De fato, o marco interruptivo do prazo prescricional, neste caso, é o despacho citatório e não a citação do demandado. Tendo em vista que o despacho foi lavrado em 06/08/2007, verifico a não ocorrência da prescrição dos débitos relativos às CDA's nº 91.2.06.005815-43, 91.6.06.018917-07, 91.6.06.018918-98 e 91.7.06.003438-86."

Como se vê, merece ser mantido o acórdão recorrido, ainda que por outros fundamentos.

Em relação às alegações de que o despacho citatório não interrompeu a prescrição por não ter sido observado o prazo do § 4º do art. 219 do CPC/73, além de haver sido proferido por juiz incompetente, merecem destaque os seguintes excertos do acórdão integrativo (fls. 39/40):

"O agravante suscitou, na inicial, que não houve a interrupção da prescrição com o despacho citatório (art. 219, § 4º) tendo em vista que decorreram mais de cem dias entre a data da prolação do despacho - 08.06.07 e seu cumprimento em 14.12.07, bem como, em caso de não aplicação do referido dispositivo, então, necessariamente, teria que se concluir que, apenas em 18.06.08 quando o juiz competente determinou a citação, é que foi validamente interrompido o prazo prescricional.

No caso, em tendo sido ajuizada a execução em 29.03.07, interrompe a prescrição o despacho que ordenou a citação nos moldes do art. 174, 1, do CTN, com a redação dada pela LC 118/05, sendo irrelevante a data em que efetivada a citação ou, ainda, no caso, a data em que o executado compareceu espontaneamente aos autos - 19.12.07 (fl. 50).

Dessa forma, não há falar em aplicação do disposto no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

219, § 4º, do CPC (§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição) tendo em vista que diz respeito à interrupção da prescrição pela citação válida, nos moldes do caput do art. 219 (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição), que não é o marco interruptivo em se tratando de dívidas fiscais tributárias.

Ademais, nos executivos fiscais, deve ser observado o disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, por se tratar de legislação específica, sendo o Código de Processual Civil aplicado apenas subsidiariamente, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80 (a Lei de Execuções Fiscais), quando não houver regra disciplinando a matéria.

Também irrelevante o fato de, quando recebidos os autos pelo juízo a que foi declinada a competência, tenha sido proferido novo despacho citatório (18.06.08 - fl. 279), desnecessário, inclusive, haja vista o comparecimento espontâneo do executado.

Ocorre que a citação foi ordenada por juiz relativamente incompetente (fl. 276) e, na hipótese, restam aproveitados todos os atos realizados, sendo anuláveis os atos decisórios somente no caso de incompetência absoluta, a teor do art. 113, § 2º, do CPC" (grifos não constam do original).

No presente caso, o recurso especial não impugnou esses fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012."

Compulsando novamente os autos, verifica-se que, de fato, foi deficiente a fundamentação do recurso especial no ponto em que apontada ofensa ao art. 535 do CPC/73, que se fez de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro (cf fl. 54). Assim, escoreita a decisão agravada ao fazer incidir, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IRREVERSIBILIDADE E SATISFAÇÃO DA MEDIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Considera-se genérica a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC consubstanciada na afirmação de que não foram analisados determinados dispositivos de Lei, uma vez que esta é incapaz de individualizar a omissão ocorrida no acórdão recorrido, bem como tornar clara sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.*

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1318004/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 2/4/2013)

Por outro lado, em relação à validade do despacho citatório, a parte recorrente, ora agravante, apontou como violados no apelo raro os arts. 219, §§ 1º e 4º, do CPC/73; e 1º da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que, ainda que se tome o despacho citatório como marco interruptivo da prescrição, no caso não se deu a interrupção, pois não observado o prazo do § 4º do art. 219 do CPC/73; além do que *"o despacho citatório interrompe a prescrição, mas não valida atos proferidos por juiz incompetente"* (fl. 57).

Conforme assinalado na decisão agravada, nesse particular a Corte local assim deliberou (fls. 39/40):

"O agravante suscitou, na inicial, que não houve a interrupção da prescrição com o despacho citatório (art. 219, § 4º) tendo em vista que decorreram mais de cem dias entra a data da prolação do despacho - 08.06.07 e seu cumprimento em 14.12.07, bem como, em caso de não aplicação do referido dispositivo, então, necessariamente, teria que se concluir que, apenas em 18.06.08 quando o juiz competente determinou a citação, é que foi validamente interrompido o prazo prescricional.

No caso, em tendo sido ajuizada a execução em 29.03.07, interrompe a prescrição o despacho que ordenou a citação nos moldes do art. 174, 1, do CTN, com a redação dada pela LC 118/05, sendo irrelevante a data em que efetivada a citação ou, ainda, no caso, a data em que o executado compareceu espontaneamente aos autos -19.12.07 (fl. 50).

Dessa forma, não há falar em aplicação do disposto no art. 219, § 4º, do CPC (§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição) tendo em vista que diz respeito à interrupção da prescrição pela citação válida, nos moldes do caput do art. 219 (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição), que não é o marco interruptivo em se tratando de dívidas fiscais tributárias.

Ademais, nos executivos fiscais, deve ser observado o disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 174, parágrafo único, do CTN, por se tratar de legislação específica, sendo o Código de Processual Civil aplicado apenas subsidiariamente, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80 (a Lei de Execuções Fiscais), quando não houver regra disciplinando a matéria.

Também irrelevante o fato de, quando recebidos os autos pelo juízo a que foi declinada a competência, tenha sido proferido novo despacho citatório (18.06.08 - fl. 279), desnecessário, inclusive, haja vista o comparecimento espontâneo do executado.

Ocorre que a citação foi ordenada por juiz relativamente incompetente (fl. 276) e, na hipótese, restam aproveitados todos os atos realizados, sendo anuláveis os atos decisórios somente no caso de incompetência absoluta, a teor do art. 113, § 2º, do CPC" (grifos não constam do original).

Como se vê, as singelas afirmações da agravante de que no caso não se deu a interrupção, pois não observado o prazo do § 4º do art. 219 do CPC/73; além do que "o despacho citatório interrompe a prescrição, mas não valida atos proferidos por juiz incompetente" (fl. 57), não são suficientes para infirmar os seguintes alicerces do acórdão recorrido: (i) "não há falar em aplicação do disposto no art. 219, § 4º, do CPC [...] tendo em vista [a] que diz respeito à interrupção da prescrição pela citação válida, nos moldes do **caput** do art. 219 [...], que não é o marco interruptivo em se tratando de dívidas fiscais tributárias"; e [b] "deve ser observado o disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, por se tratar de legislação específica, sendo o Código de Processual Civil aplicado apenas subsidiariamente, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80 (a Lei de Execuções Fiscais), quando não houver regra disciplinando a matéria"; e (ii) a citação foi ordenada por juiz relativamente incompetente (fl. 276) e, na hipótese, restam aproveitados todos os atos realizados, sendo anuláveis os atos decisórios somente no caso de incompetência absoluta, a teor do art. 113, § 2º, do CPC".

Escorreita, pois, a decisão agravada ao fazer incidir no ponto a Súmula 283/STF.

Por fim, a decisão agravada, ao concluir que, na hipótese dos autos, o despacho citatório será o marco interruptivo da prescrição, visto que já foi proferido na vigência da LC nº 118/2005, fundou-se em posicionamento firmado no julgamento do **REsp 999.901/RS**, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/6/2009.

Assinale-se que o Novo CPC/2015, em seu art. 1.021, § 4º, estabelece que:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

[...]

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

No caso, está-se diante de insurgência contra decisão que negou provimento ao recurso raro amparando-se em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73 (**REsp 999.901/RS**), o que revela a manifesta improcedência do agravo vertente, a justificar a imposição da multa processual antes referida.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. SOBRESTAMENTO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ERESP 1.403.532/SC. MULTA.

1. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos ERESP 1.403.532/SC, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, restabeleceu seu entendimento no sentido de permitir a cobrança do IPI na operação de saída da mercadoria do estabelecimento comercial do importador, ainda que já tenha incidido o mesmo tributo no desembaraço aduaneiro.

3. O STJ entende que deve ser aplicada multa nos casos em que a parte insurgir-se quanto à tema já decidido em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Agravo regimental improvido com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1585060/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO – MULTA.

1. As Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS não são debêntures e o direito ao resgate é potestativo, motivo por que o prazo de que trata o art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62 é decadencial, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não prescricional, como decidido no REsp 1.050.199/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC.

2. Agravo Regimental em ataque ao mérito da decisão, a que se nega provimento (questão de ordem apreciada em 25/03/2009, pela Primeira Seção).

3. Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1025220/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/3/2009, DJe 20/4/2009)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno, com imposição de multa fixada em 5% do valor atualizado da execução fiscal (R\$338.394,77, em 13/4/2007 - cf. Ap 1, fls. 4/6).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0035804-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.310.145 / SC

Números Origem: 00374698220104040000 73080025725

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS SANTA MARTA LTDA.
ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA E OUTRO(S) - SC017420
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR00000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS SANTA MARTA LTDA.
ADVOGADOS : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA E OUTRO(S) - SC017420
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR00000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.